# O caso ANPD v. *Meta*: análise do voto que suspendeu o tratamento de dados dos usuários para treinamento de IA generativa

**Resenha:** São muitos os pontos de contato entre o sistema de proteção de dados pessoais e a regulação do desenvolvimento e uso da IA, na medida em que esta usa estes dados para o desenvolvimento de suas tecnologias. Assim, neste ponto, devese atentar aos princípios estabelecidos pela LGPD, quais sejam, boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas desde a concepção das denominadas IA generativas.

**Sugestão de Nota-Chamada:** Na coluna Migalhas de IA e Proteção de Dados desta semana, Cíntia Rosa Pereira de Lima e Tiago Augustini trazem à tona a discussão sobre a importância do direito à oposição ao tratamento de dados previsto no § 2º do art. 18 da LGPD. Neste sentido, a partir do caso analisado pela ANPD envolvendo a prática da *Meta*, que alterou sua política de proteção de dados e privacidade informando que usa dados pessoais, exceto as mensagens de caráter privado, para o treinamento da IA generativa *Llama3*. Assim, os autores destacam a necessária transparência que deve ser dado ao exercício do direito à oposição ao tratamento de dados pessoais para o adequado *compliance* ao sistema de proteção de dados pessoais.

Autores: Cíntia Rosa Pereira de Lima e Tiago Augustini

#### **Currículos atualizados:**

Cíntia Rosa Pereira de Lima é professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto – FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-Doutora em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento FAPESP e CAPES. Líder e Coordenadora dos Grupos de Pesquisa "Tutela Jurídica dos Dados Pessoais dos Usuários da Internet" e "Observatório do Marco Civil da Internet", cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e do Grupo de Pesquisa "Tech Law" do Instituto de Estudos Avançados (IEA/USP). Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados – IAPD (www.iapd.org.br). Advogada.

**Tiago Augustini** é Advogado. Graduado e Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da USP – Campus Ribeirão Preto. Bolsista CAPES. membro do grupo de pesquisa em inteligência artificial C4AI (USP). Bolsista PET. Bolsista de Iniciação Científica PUB/USP. Bolsista de Pesquisa e Extensão Aprender na Comunidade: Informar para Democracia (USP). Bolsista em Estágio à Docência PAE/USP (Programa de Aperfeiçoamento de Ensino).

#### Fotos já disponibilizadas ao Migalhas

# O Caso ANPD v. Meta: análise do voto que suspendeu o tratamento de dados dos usuários para treinamento de IA generativa

Texto escrito por Cíntia Rosa Pereira de Lima (https://www.instagram.com/cintiarosalima/) e Tiago Augustini

#### 1. Contexto

Quando o assunto são *Big Techs*, avanço de tecnologia e suas implicações no Direito, o tempo é um fator crucial. A ideia inicial deste artigo era outra, por óbvio, relacionava-se profundamente com o texto que aqui se apresenta, contudo, era diferente. A velocidade com que os fatos se desenrolam no vasto e intricado campo da *TechLaw* impõe aos operadores do direito uma dedicação incansável ao estudo e um cuidado meticuloso. O tempo, como um mestre severo e implacável, sempre a ensinar com rigor, nos obriga a reavaliar e a adaptar nossas perspectivas diante de cada nova inovação.

Inicialmente, pensou-se em analisar os problemas da utilização de dados pessoais dos usuários pela *Meta* (*Facebook, Messenger, Instagram, Threads e Whatsapp*) para treinar sua IA generativa, a *Llama 3*, destacando a falta de transparência e a dificuldade do exercício assegurado ao titular de dados de se opor ao tratamento de dados pessoais como assegurado pelo § 2º do art. 18 da LGPD. Além disso, pensou-se em analisar a tormentosa questão envolvendo o uso de dados pessoais de crianças, adolescentes e de terceiros para esta prática. Entretanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>i</sup> foi instada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)<sup>ii</sup> a se manifestar sobre este tema, acarretando na suspensão deste tratamento de dados pela *Meta* de maneira cautelar. Desta forma, o presente, além destes pontos, irá analisar aspectos cruciais do voto nº 11/2024, proferido pela Diretora da ANPD, Miriam Wimmer.

Este voto é paradigmático e elucida questões cruciais sobre a utilização de dados pessoais para o treinamento de IA fornecendo uma análise detalhada e robusta dos desafios, preocupações e das implicações dessa prática, demonstrando a importância de uma legislação como a LGPD para a efetiva proteção dos titulares de dados neste contexto.

Para entender a problemática que ensejou o referido voto, importante fazer uma breve exposição de fatos decisivos. No dia 22 de maio de 2024, a *Meta* alterou sua política de proteção de dados e privacidade no mundo todo, a empresa iria utilizar todo conteúdo gerado por seus usuários em seus *feed* de notícias (*Facebook* e *Instagram*) como, por exemplo, textos, legendas de foto, reflexões, e etc. - ou seja - tudo que qualquer usuário publicasse nessas redes, incluindo fotos e vídeos, excetuando apenas mensagens privadas. Todas essas informações seriam utilizadas como base de treinamento para a *Llama* 3, a Inteligência Artificial generativa da *Meta*.

Na União Europeia, por exemplo, a empresa avisou seus usuários sobre essas alterações por e-mail e também por notificações nos próprios aplicativos, indicando a utilização de dados pessoais para o treinamento da IA generativa. Nesta oportunidade, de acordo com o RGPD-UE (Regimento Geral de Proteção de Dados da União Europeia), a empresa concedia a possibilidade de os usuários oporem-se a esse tratamento de dados.

Entretanto, no dia 14 de junho, a *Meta* teve que suspender o tratamento de dados de usuários europeus porque a Comissão de Proteção de Dados da Irlanda (DPC) se opôs a esta prática.<sup>iii</sup> A Autoridade de Proteção de Dados da Europa recebeu mais de 11 reclamações de entidades como a *Noyobiv*, demonstrando que a *Meta* feria princípios de transparência, legítimo interesse e que o *opt-out* (direito de se opor) não estava disponível de maneira simplificada e de fácil acesso.

Em resposta, a *Meta* emitiu nota<sup>v</sup> alegando que "isso é um retrocesso para a inovação europeia, para a competição no desenvolvimento de IA e provoca mais atrasos em trazer os benefícios da IA para as pessoas na Europa". Além disso, afirmou, ainda, que era mais transparente que *Google* e *OpenAI*, que realizam tratamento de dados públicos de usuários europeus para treinar suas tecnologias de IA.

No Brasil, a questão foi um pouco diferente. Como demonstrado no voto da Diretora da ANPD, Miriam Wimmer, a *Meta* não comunicou aos usuários brasileiros sobre o tratamento de seus dados para treinamento de IA generativa<sup>vi</sup>. Além disso, nos itens 4.42 e 4.43 do voto, Miriam Wimmer ressalta que, na União Europeia, os aplicativos da *Meta* disponibilizavam o acesso ao direito de se opor ao tratamento de dados em apenas 3 (três) cliques; já no Brasil, este acesso pelo usuário era feito em 8 (cliques)<sup>vii</sup> como, por exemplo, no *Instagram*, que o usuário precisava seguir os seguintes passo:

- (i) entrar em seu perfil e acessar os três traços que ficam no canto superior direito da tela;
  - (ii) rolar até o fim da página e clicar no ícone "Sobre";
  - (iii) escolher a opção "Política de Privacidade" e clicar;
- (iv) acessa o ícone de três traços ao lado da lupa, no canto superior direito da tela:
  - (v) seleciona a opção "Outras políticas e artigos" e clicar;
- (vi) descer até o título "Como a *Meta* usa informações para recursos e modelos de IA generativa" e clicar;
- (vii) no texto do item "Política de Privacidade", o usuário teria que ir até o intertítulo "Privacidade e IA generativa" e clicar na opção de "direito de oposição"; e
- (viii) preencher o formulário e justificar a decisão, ou seja, porque desejava se opor e enviar.

#### 2 A Decisão da ANPD

O voto foi motivado por um despacho da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), que apontou para a necessidade de uma medida preventiva para evitar danos graves e irreparáveis aos titulares de dados. A linha argumentativa que fundamentou a decisão está centrada em 4 (quatro) pontos principais que são:

- (a) o legítimo interesse;
- (b) a falta de transparência;
- (c) o acesso dificultoso ao direito de opor e
- (d) tratamento de dados de crianças e adolescentes.

### 2.1. Ausência de Hipótese Legal Apropriada e Falta de Transparência:

A Meta argumenta que utiliza o legítimo interesse como base legal para o tratamento de dados pessoais, tanto na União Europeia quanto no Brasil. No entanto, a ANPD questiona essa justificativa, especialmente no contexto de dados pessoais sensíveis. A hipótese de "legítimo interesse" é prevista no artigo 7º, inciso IX, da LGPD. Esta hipótese permite o tratamento de dados pessoais (desde que não sejam dados sensíveis) "quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros viii". No entanto, esses interesses e finalidades não devem

violar os direitos e liberdades fundamentais do titular que exigem a proteção dos dados pessoais.

Para aplicar essa base legal, é necessário realizar uma avaliação para equilibrar os interesses do controlador ou terceiro e os direitos e liberdades do titular dos dados, garantindo que os primeiros não prevaleçam sobre os últimos. Além disso, deve-se observar os princípios da **finalidade**, **adequação**, **necessidade**, **transparência**, **segurança**, **prevenção**, **não discriminação**, **responsabilização e prestação de contas** estabelecidos no art. 6º da LGPD.

Portanto, o legítimo interesse só pode ser utilizado quando:

- (i) há um interesse legítimo do controlador ou de terceiro;
- (ii) o tratamento é necessário para atingir esse interesse e
- (iii) esse interesse não é superado pelos direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

No caso da *Meta*, essa avaliação foi considerada insuficiente, ampla e vaga, não atendendo aos requisitos legais, segundo o voto da Diretora Miriam Wimmer. Por isso, alguns pontos foram levantados, a saber: - a LGPD não permite o uso da hipótese de legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais sensíveis, que incluem informações como imagens, áudios, textos e vídeos, que podem revelar vínculos políticos, religiosos e sexuais dos titulares. O voto enfatiza que o tratamento de dados sensíveis deve estar amparado em hipóteses legais específicas, conforme o artigo 11 da LGPD (Itens 4.21 a 4.25 do voto).

A ANPD ressaltou que a aplicação do legítimo interesse exige a consideração das legítimas expectativas dos titulares dos dados. No caso da *Meta*, a ANPD concluiu que os titulares não poderiam esperar que seus dados pessoais, compartilhados muitas vezes anos atrás e para fins diferentes, fossem utilizados para treinar sistemas de IA. Essa falha em atender às legítimas expectativas dos titulares viola os princípios da finalidade e da necessidade previstos na LGPD (Itens 4.26 a 4.29). As legítimas expectativas dos titulares referem-se àquilo que os indivíduos podem razoavelmente esperar em termos de tratamento de seus dados pessoais por parte do controlador, com base na forma como esses dados foram inicialmente coletados e na finalidade para a qual foram fornecidos. Esse conceito é crucial na aplicação da hipótese de "legítimo interesse" para o tratamento de dados pessoais.

Ao enfatizar as legítimas expectativas dos titulares, deve-se adotar algumas condutas. Primeiro, os titulares devem ser claramente informados sobre como seus

dados serão utilizados no momento da coleta, incluindo a finalidade específica do tratamento e qualquer uso subsequente dos dados. O uso dos dados deve ser consistente com a finalidade original para a qual foram coletados; se os dados foram fornecidos para um propósito específico, os titulares não devem esperar que sejam usados para fins significativamente diferentes sem um novo consentimento ou aviso.

Além disso, a expectativa legítima deve ser avaliada no contexto específico em que os dados foram coletados e são tratados, considerando o relacionamento entre o titular e o controlador, a natureza dos dados e o ambiente em que a coleta ocorreu. As práticas do controlador também devem estar alinhadas com as melhores práticas do setor e em conformidade com as leis de proteção de dados, como a LGPD, reforçando a confiança dos titulares de que seus dados serão tratados de maneira responsável e segura. Conforme mencionado no voto que fundamentou a decisão da ANPD, a *Meta* não conseguiu demonstrar que o uso dos dados para treinamento de IA estava dentro das expectativas legítimas dos titulares, especialmente considerando que muitos dados foram compartilhados antes do desenvolvimento dessas tecnologias.

O voto destacou que a falta de informações claras e precisas sobre o novo uso dos dados pela *Meta* violou as expectativas dos titulares e os princípios da finalidade e necessidade, conforme estabelecidos na LGPD.

### 2.2. A Dificuldade em se Exercer o Direito de Oposição ao Tratamento de Dados:

A ANPD destaca no Voto nº 11/2024 que a opção de *opt-out* fornecida pela Meta não é apresentada de maneira clara e acessível aos usuários (Item 4.40). A complexidade do processo necessário para exercer essa opção é um problema significativo. Os usuários precisam realizar várias ações para informar à empresa sua oposição ao uso de seus dados, o que contraria o princípio da transparência da LGPD. Miriam Wimmer também aponta a complexidade do processo de *opt-out* como um grande obstáculo (Itens 4.41 a 4.42). Para exercer o direito de oposição, os usuários precisam passar por várias etapas e a diretora demonstra os passos que citamos acima.

Como destacado, o voto compara ainda que na União Europeia, a *Meta* implementou um processo de *opt-out* mais simples (Item 4.42) e mesmo assim teve

a atividade de tratamento de dados suspensa, pois o princípio da finalidade e adequação eram vagos e amplos. Na Europa, o link para o exercício dos direitos dos titulares foi encaminhado por e-mail e notificações nos aplicativos, permitindo acesso com apenas três cliques e poucos campos para preenchimento. Esse contraste ressalta a falta de simplicidade e acessibilidade no processo disponível para os usuários brasileiros.

Em relação às recomendações da ANPD, o voto lembra que durante a análise da alteração da política de privacidade do *WhatsApp*, em 2021, a ANPD já havia sugerido ajustes para facilitar o exercício dos direitos dos titulares (Item 4.43). A persistência das dificuldades de acesso às informações relacionadas ao exercício desses direitos vai contra as disposições da LGPD.

O Guia Orientativo *Cookies* e Proteção de Dados Pessoais da ANPD reforça que os mecanismos de atendimento e obtenção de manifestação dos titulares devem ser simples e intuitivos (Itens 4.44 a 4.46). A *Meta*, ao não cumprir essas diretrizes, demonstra um descumprimento dos princípios do livre acesso e da transparência, complicando excessivamente o processo de *opt-out*. Por fim, o voto conclui que há obstáculos excessivos que limitam o exercício dos direitos dos titulares (Item 4.47). A interface de difícil navegação e a dificuldade de acesso às informações agravam esses obstáculos, representando uma conduta que desrespeita as orientações anteriores da ANPD sobre os mecanismos de exercício dos direitos dos titulares.

#### 2.3. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes:

A LGPD, dedica especial atenção à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Conforme o artigo 14, o tratamento desses dados deve sempre ser realizado em seu melhor interesse, exigindo o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal<sup>x</sup>. Além disso, a LGPD requer que os controladores adotem salvaguardas adequadas para garantir a segurança e a privacidade desses dados, bem como a transparência nas finalidades do tratamento.

Miriam Wimmer observa que a *Meta* não demonstrou a implementação de medidas de salvaguarda adequadas para proteger os dados pessoais de crianças e adolescentes (Itens 4.48 a 4.49). A proteção especial para esse grupo é um requisito fundamental não só da LGPD, mas também da Constituição Federal, que visa assegurar o melhor interesse dos menores de idade.

A ausência dessas salvaguardas representa um risco significativo para a privacidade e segurança dos dados pessoais dessas crianças, sobretudo no Brasil em que a prática de *sharenting* se refere ao ato de pais ou responsáveis compartilharem informações, fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais.

Embora possa parecer uma maneira inofensiva de celebrar momentos especiais e manter amigos e familiares informados sobre o crescimento das crianças, o *sharenting* levanta várias preocupações relacionadas à privacidade e segurança. De acordo com a LGPD, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado com o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal (Item 4.50). Miriam Wimmer identificou que a *Meta* não apresentou evidências suficientes de que esse consentimento foi obtido de maneira adequada para o treinamento de sua IA. Essa falha é crítica, pois o consentimento informado é um dos pilares para a proteção dos dados de menores.

A *Meta* falhou em informar claramente as finalidades específicas do tratamento de dados de crianças e adolescentes, bem como em garantir a transparência necessária sobre o uso desses dados (Itens 4.51 a 4.52). A ausência de informações claras e acessíveis aos pais ou responsáveis impede que eles possam tomar decisões informadas sobre o tratamento dos dados de seus filhos. A falta de transparência é uma violação direta dos princípios da LGPD. A ANPD, portanto, recomenda que a *Meta* implemente imediatamente medidas de salvaguarda robustas e adequadas para proteger os dados pessoais de crianças e adolescentes (Itens 4.55 a 4.57). Isso inclui a obtenção de consentimento explícito e destacado, a comunicação clara das finalidades do tratamento e a garantia de que o tratamento respeite o melhor interesse dos menores de idade. Essas recomendações visam alinhar as práticas da *Meta* com os requisitos da LGPD.

#### Conclusão:

Não são poucos os desafios à proteção dos titulares de dados pessoais no contexto das tecnologias que usam Inteligência Artificial, pois são estes dados que alimentam e viabilizam o aprendizado de máquina. Assim, o regulador deve assegurar um equilíbrio entre o interesse das *Big Techs* e a proteção dos direitos e liberdades individuais.

Neste sentido, o direito à oposição é uma ferramenta valiosa assegurada pela LGPD, que deve ser compreendida com bons olhos por todos os *stakeholders* na

medida em que será um ponto crucial para demonstrar o *compliance* ao sistema de proteção de dados pessoais e à futura lei que irá regular o uso de IA no Brasil.

- <a href="https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/338947/politicas-de-protecao-de-dados-e-privacidade-e-o-mito-do-consentimento">https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/338947/politicas-de-protecao-de-dados-e-privacidade-e-o-mito-do-consentimento</a>. Acesso em: 04 de jul. 2024.
- viii Guia Orientativo (02/2024): Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: **Legítimo Interesse.** Disponível: <<a href="https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\_legitimo\_interesse.pdf">https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\_legitimo\_interesse.pdf</a>>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.
- ix Sobre o tema, confira diversos artigos nesta coluna **Migalhas de IA e Proteção de Dados.**PALMEIRA, Mariana; MULHOLLAND, Caitlin. As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD. Disponível em: < <a href="https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351794/as-bases-legais-para-tratamento-de-dados-da-crianca">https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351794/as-bases-legais-para-tratamento-de-dados-da-crianca</a>. Acesso em 04 de jul. de 2024.
- \* FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes nos serviços de jogos eletrônicos: a multa imposta pela FTC norte-americana à Microsoft. Disponível em: < <a href="https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/389124/a-multa-imposta-pela-ftc-norte-americana-a-microsoft">https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/389124/a-multa-imposta-pela-ftc-norte-americana-a-microsoft</a>>. Acesso em 04 de jul. de 2024.

Disponível em: <a href="https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI">https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI</a> 0130047 Voto 11.pdf>. Acesso em: 03 de jul. 2024.

ii Disponível em: < https://idec.org.br/release/anpd-reforca-argumentacao-do-idec-e-proibe-meta-de-usar-dados-de-brasileiros-para-treinar-ia>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

iii Disponível em: <a href="https://www.dataprotection.ie/en/news-media/latest-news/dpcs-engagement-meta-ai">https://www.dataprotection.ie/en/news-media/latest-news/dpcs-engagement-meta-ai</a>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

iv Disponível em: < <a href="https://noyb.eu/en/preliminary-noyb-win-meta-stops-ai-plans-eu">https://noyb.eu/en/preliminary-noyb-win-meta-stops-ai-plans-eu</a>>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

V Disponível em: <a href="https://about.fb.com/news/2024/06/building-ai-technology-for-europeans-in-a-transparent-and-responsible-way/">https://about.fb.com/news/2024/06/building-ai-technology-for-europeans-in-a-transparent-and-responsible-way/</a>. Acesso em: 03 de jul. 2024.

vi Ibidem op. cit. voto nº 11/2024, p. 14-15.

vii Sobre a fragilidade do consentimento na dinâmica dos denominados Click-Wrap e Browse-Wrap, cf. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Políticas de proteção de dados e privacidade e o mito do consentimento. **Migalhas de IA e Proteção de Dados.** Disponível em: